MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2026 – ITEM 02

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada por Pégasus Veículos Ltda., CNPJ nº 94.989.027/0001-00, por meio da qual se questionam as exigências relativas à capacidade mínima do tanque de combustível de 50 litros e à quantidade mínima de 6 (seis) airbags, previstas nas especificações técnicas do veículo tipo minivan, com 7 (sete) lugares, objeto do item 02 do edital. A impugnante requer, em síntese, a redução desses parâmetros para 47 litros e 4 (quatro) airbags, respectivamente.

A impugnação não merece acolhimento.

A definição das especificações técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, a quem compete, a partir da necessidade administrativa identificada e dos estudos realizados na fase de planejamento, estabelecer os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, nos termos dos arts. 18, § 1º, incisos I, III e V, e 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não impõe à Administração o dever de adotar as especificações menos exigentes disponíveis no mercado, tampouco de adaptar suas necessidades às características dos produtos oferecidos por determinado fornecedor. O que se exige é que os requisitos estabelecidos sejam tecnicamente pertinentes, objetivamente definidos e compatíveis com a finalidade da contratação, sem restrições arbitrárias à competitividade.

No presente caso, as exigências relativas à capacidade mínima do tanque de combustível e à quantidade de airbags foram estabelecidas no planejamento da contratação e encontram-se contempladas no Estudo Técnico Preliminar, integrando os parâmetros técnicos mínimos definidos pelo Município para o atendimento de suas necessidades operacionais e de segurança. Não se trata, portanto, de preferência subjetiva por fabricante ou modelo, mas da definição objetiva das características que o bem deverá apresentar para ser considerado apto ao atendimento da demanda administrativa. Por óbvio que, avocando o princípio do formalismo moderado, se a empresa participante apresentar veículo com tanque de combustível com diferenciação mínima (2 ou 3 litros) e a proposta for mais vantajosa para a Administração, poderá ser aceita, visto que é um item que, aos olhos deste pregoeiro, não influencia de maneira substancial o ETP. Porém, oferta de veículo com menor número de airbags não será aceita, visto que é um item indispensável de segurança.

A circunstância de determinado produto comercializado pela impugnante não alcançar integralmente os parâmetros estabelecidos não constitui, por si só, fundamento jurídico para sua flexibilização.

A competitividade deve ser preservada nos limites da necessidade pública legitimamente definida, não podendo ser confundida com o direito de cada fornecedor de participar do certame mediante a oferta de produto que não atenda às especificações do objeto licitado.

Cumpre destacar que o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, mas não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos objetivos e justificados, necessários à adequada definição do objeto. A restrição vedada pela legislação é aquela desprovida de justificativa legítima, e não a decorrente da própria delimitação das características do bem que se pretende adquirir.

Diante do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as especificações técnicas previstas para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 110/2026, inclusive quanto à capacidade mínima do tanque de combustível de 50 litros e à exigência de, no mínimo, 6 (seis) airbags.

É a decisão.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o certame.

Carlos Barbosa, 25 de novembro de 2026.

RODRIGO STRADIOTTI:96403381091
Assinado de forma digital por RODRIGO STRADIOTTI:96403381091
Dados: 2026.11.25 10:29:21 -03'00'

Pregoeiro